



TC 007.555/2012-1

Tipo: tomada de contas especial

Unidade jurisdicionada: Embaixada do Brasil em Harare

Responsáveis: George Ney de Souza Fernandes (CPF 284.114.717-72), Raul de Taunay (CPF 098.202.991-87), Sylvia Maria Silva Nogueira (CPF 144.768.601-25), Lucia Helena de Souza Batista (CPF 144.771.731-72), Erly Gégila Silva (CPF 225.337.701-59) e Paulo Gonçalves de Oliveira (CPF 119.951.221-49)

Procurador: não há

Proposta: de mérito

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério das Relações Exteriores (MRE) em desfavor dos Srs. George Ney de Souza Fernandes, Ministro de Primeira Classe; Raul de Taunay, Ministro de Primeira Classe; Sylvia Maria Silva Nogueira, Assistente de Chancelaria; Erly Gégila Silva, Agente Administrativo; Lucia Helena de Souza Batista, Assistente de Chancelaria e Paulo Gonçalves de Oliveira, Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, em razão de pendência na prestação de contas ou de baixa junto ao Escritório Financeiro em Nova York (EFNY) e de desvio ou má aplicação de recursos públicos na Embaixada do Brasil em Harare, Zimbábue, de 2005 a 2009.

HISTÓRICO

2. Na instrução anterior, peça 66, foi proposta audiência do Sr. Raul de Taunay para que se manifestasse sobre a utilização de conta corrente pessoal para movimentação de recursos financeiros da unidade e das Sras. Sylvia Maria Silva Nogueira, Lucia Helena de Souza Batista e Erly Gégila Silva para que se manifestassem sobre alterações em contratos de aluguel.

3. Conforme aquela instrução, as audiências foram necessárias tendo em vista que o § 2º do art. 12 da Lei 8.443/92 estabelece que "reconhecida pelo Tribunal a boa-fé, a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente sanará o processo, se não houver sido observada outra irregularidade nas contas", ou seja, o reconhecimento da boa-fé do agente é requisito essencial para quitação da conta. Não restando comprovada a boa-fé, a simples liquidação da dívida não implica o julgamento pela regularidade das contas, ainda que com ressalvas.

EXAME TÉCNICO

4. Em cumprimento ao Despacho do Secretário (peça 68), foi promovida a audiência dos Srs. Raul de Taunay, mediante o Ofício 0869/2013-TCU/Secex Previdência, de 10/9/2013 (peça 75), Sylvia Maria Silva Nogueira, mediante o Ofício 0870/2013-TCU/Secex Previdência, de 10/9/2013 (peça 77), Lucia Helena de Souza Batista, mediante o Ofício 0872/2013-TCU/Secex Previdência, de 10/9/2013 (peça 71) e Erly Gégila Silva, mediante o Ofício 0873/2013-TCU/Secex Previdência de 10/9/2013 (peça 69).

5. O Sr. Raul de Taunay tomou ciência do ofício que lhe foi remetido, conforme documento constante da peça 78, tendo apresentado, tempestivamente, suas razões de justificativa, conforme documentação integrante da peça 80.

6. O responsável foi ouvido em decorrência da utilização de conta corrente pessoal para movimentação de recursos financeiros da unidade, com infração ao disposto no art. 56 da Lei 4.320/64 c/c o art. 1º do Decreto 93.872/86.

7. Em sua defesa, o responsável alegou que “em momento algum, se beneficiou com a movimentação dos valores, ao contrário, muitas vezes, teve que usar a verba pessoal para cobrir despesas da embaixada, principalmente com o pagamento dos funcionários temporários” (peça 80, p. 5).

8. Informa, ainda, que se não tivesse agido dessa forma, a embaixada “teria paralisado seus serviços e possivelmente fechado suas portas” (peça 80, p. 5).

9. Por fim, crê que, com o pagamento do valor a ele atribuído, a obrigação estipulada foi cumprida, mesmo considerando a cobrança injustificável, pois os prejuízos foram causados por terceiros e pela desorganização em que a embaixada se encontrava (peça 80, p. 6).

10. De acordo com a Portaria COR 2 de 24 de março de 2010, o resultado da comissão sindicante adotou os seguintes termos (peça 1, p. 49-50):

6) Com exceção da AC Sylvia Nogueira, que negou sua responsabilidade em muitos dos erros a ela atribuídos, os demais depoentes foram unânimes em reconhecer que o Embaixador Raul de Taunay foi vítima de enganos sucessivos e teve sua boa fé explorada por pessoas de má fé. Teve ademais que optar por exercer com prioridade suas funções substantivas, em momento político dos mais delicados, que exigia acompanhamento atento e diuturno. Tanto assim é que uma das depoentes, a Agente Administrativa Erly Gégila Silva, chegou a pedir desculpas públicas ao Embaixador pelos atos praticados.

(...)

Reconhecer a inocência do Embaixador Raul de Taunay, que não agiu de má-fé e não incorreu em dolo. Que seja instado, porém, a atribuir a devida importância aos temas administrativos, embora se reconheça na atitude que adotou inequívoca intenção de bem servir à Instituição e, em última análise, ao País.

11. Assim, em relação ao embaixador Raul de Taunay, tendo em vista que foi comprovado o ressarcimento ao erário e o reconhecimento de sua boa-fé, sugere-se suas contas sejam julgadas regulares com ressalva com base no art. 202, § 4º do RI/TCU.

12. A Sra. Sylvia Maria Silva Nogueira tomou ciência do ofício que lhe foi remetido, conforme documento constante da peça 82, tendo apresentado, tempestivamente suas razões de justificativa, conforme documentação integrante da peça 87.

13. A responsável foi ouvida em decorrência de fraude documental para fins de recebimento de vantagem pecuniária, consubstanciada no contrato de valor mensal de US\$ 700,00, relatado no depoimento da Sra. Lucia Helena de Souza Batista.

14. A Sra. Sylvia Maria Silva Nogueira informou que assinou, como testemunha, sem ler o contrato do imóvel que a Sra. Lucia Helena de Souza Batista encontrou para residir. Informou, ainda, que essa conduta de assinar como testemunha era praxe entre os servidores da embaixada. Mesmo depois de ter alugado o imóvel, a Sra. Lucia continuou morando com a responsável em questão alegando que necessitava de recursos pra quitar despesas hospitalares (peça 87, p. 1-2).

15. Afirmou que o depoimento da Sra. Lucia Helena de Souza Batista que serviu de base para que a responsável respondesse em audiência não reflete a realidade, pois ela nunca efetuou depósito em sua conta e ainda anexou extratos para demonstrar que não houve esse tipo de movimentação, apesar de reconhecer que emprestou dinheiro à Sra. Lucia e que seria justo se ela a ressarcisse quando recebesse o salário (peça 87, p. 2).

16. A Sra. Lucia Helena de Souza Batista tomou ciência do ofício que lhe foi remetido, conforme documento constante da peça 99, tendo apresentado, tempestivamente suas razões de justificativa, conforme documentação integrante das peças 98 e 100.

17. A responsável foi ouvida em decorrência de adulteração de documento para fins de recebimento de vantagem pecuniária: alteração do contrato encaminhado por meio da GMD 20 de 29/4/2008 de modo que o contrato de US\$ 1.600,00 foi apresentado com o valor de US\$ 2.600,00.

18. Em sua defesa, a Sra. Lucia alegou que foi convidada pela servidora Sylvia para morar em sua residência. Esse convite tinha como objetivo beneficiar o Sr. Rogério, amigo da Sra. Sylvia, pois esse senhor alugava o imóvel que deveria ser destinado a Sra. Lucia. Informa, ainda, que o embaixador Raul Taunay, ao tomar conhecimento dos fatos, ordenou o cancelamento do contrato de aluguel (peça 98, p. 1).

19. Depois disso, a Sra. Lucia disse que foi morar com a servidora Erly Gégila Silva e que conseguiu celebrar contrato de aluguel no valor de US\$ 1.600,00. Por conta de problemas particulares, a responsável teve que se ausentar de Harare por dois meses e meio. Quando retornou, teve conhecimento que a Sra. Erly e o seu marido adulteraram o contrato de aluguel, majorando o valor para US\$ 2.600,00 (peça 98, p. 2).

20. Ainda segundo sua resposta, a Sra. Lucia informou ao embaixador Raul Taunay e que ele não tomou nenhuma providência para coibir tais práticas (peça 98, p. 2).

21. Por fim, informa que inexistem valores a serem ressarcidos ao erário, tendo em vista que o montante decorrente da investigação ocorrida no Processo Administrativo Disciplinar - PAD foi pago (peça 98, p. 3). Consta na peça 100 os contracheques da Sra. Lucia de dezembro de 2011 a março de 2013 com a rubrica "Reposição ao Erário" no valor de US\$ 788,40 e o contracheque de maio de 2013 com o desconto no valor de US\$ 229,56.

22. A Sra. Erly Gégila Silva tomou ciência do ofício que lhe foi remetido, conforme documento constante da peça 82, tendo apresentado, tempestivamente suas razões de justificativa, conforme documentação integrante da peça 88.

23. A responsável foi ouvida em decorrência de adulteração de documento para fins de recebimento de vantagem pecuniária: alteração do contrato encaminhado por meio da GMD 11 de 26/2/2009, alterando o valor do aluguel da Sra. Lucia Helena de Souza Batista de US\$ 1.800,00 para US\$ 3.000,00.

24. Em sua defesa, a Sra. Erly alegou ter sofrido coação por parte da Sra. Lucia, pois esta ameaçou informar ao embaixador todas as irregularidades que estavam ocorrendo na embaixada se a responsável não falsificasse o contrato de aluguel (peça 88, p. 2).

25. Informa, ainda, que no momento em que o embaixador soube da alteração nos contratos, repreendeu os servidores do quadro e determinou a regularização dos contratos. Assim, alega que foi aplicada a penalidade de repreensão considerando "a natureza e gravidade da infração, os danos ao serviço público, as circunstâncias agravantes e atenuantes e os antecedentes funcionais" (peça 88, p. 5-6).

26. Confirma, também, que, após a apuração dos fatos e instrução do processo, recebeu como sanção suspensão por trinta dias e que não pode ser novamente penalizada pelo mesmo fato que agora estão sendo apurados pelo TCU em respeito ao princípio do *non bis in idem*, assim como já restituiu aos cofres públicos o valor apurado na TCE/MRE (peça 88, p. 6).

27. Além disso, requer a exclusão da legitimidade passiva para responder a presente TCE tendo em vista que as irregularidades apuradas foram reflexo do caos econômico-financeiro vivido pelo Zimbábue (peça 88, p. 8-9).

28. Em seguida, a Sra. Erly alega mais uma vez que os comportamentos desabonadores de sua conduta profissional foram ocasionados pela situação caótica em que o país se encontrava, defendendo que agiu dessa forma para suprir as suas necessidades. Assim, solicita a exclusão de ilicitude tendo em vista que agiu sob o estado de necessidade para prover a sua família (peça 88, p. 10).

29. A partir das respostas encaminhadas, resta analisar a boa-fé na conduta dessas responsáveis para o julgamento das contas.

30. Cabe lembrar que os documentos apresentados pela Sra. Erly Gégila Silva foram considerados suficientes para comprovar o ressarcimento da dívida apurada (peça 36). Quanto às Sras. Lúcia Helena de Souza Batista e Sylvia Maria Silva Nogueira, que autorizaram o ressarcimento ao erário por meio de desconto em folha de pagamento, foi sugerido que o MRE informasse quando da devolução integral dos montantes atribuídos a essas servidoras (peça 42).

31. A conclusão da comissão sindicante foi no seguinte sentido, conforme a Portaria COR 2 de 24 de março de 2010 (peça 1, p. 50):

Quanto às três funcionárias implicadas nas irregularidades observadas, a Assistente de Chancelaria Lúcia Helena de Souza Batista teria sido tentada a agir mal, no entanto parece ter-se corrigido a tempo e teve o mérito de voluntariar importantes elementos de juízo para a avaliação das alegações e dos fatos.

A Agente Administrativa Erly Gégila Silva teria incorrido em faltas graves, porém com a circunstância atenuante de ter admitido com toda sinceridade sua responsabilidade em relação às mesmas, de ter assumido atitude aberta, com o espírito de colaborar nas investigações, bem como de ter-se declarado arrependida perante os membros da Comissão e do Embaixador Raul de Taunay. Garantiu que se está preparando para restituir o que recebeu a maior.

32. Conforme consta nos autos (peça 33, p. 50-60), as Sras. Lucia Helena de Souza Batista e Erly Gégila Silva admitiram que alteraram os contratos de aluguel com o objetivo de superfaturar valores, contudo, considerando que as responsáveis colaboraram com as investigações e ainda se prontificaram a ressarcir o erário ainda durante a fase interna da TCE, é possível reconhecer a boa-fé das gestoras.

33. De outro lado, a comissão sindicante informou que a Sra. Sylvia Maria Silva Nogueira não ofereceu respostas convincentes, porém, reconheceu alguns casos de erros cometidos que foram relatados pelos demais depoentes. Ainda segundo o relatório, não há evidências documentais, apenas testemunhais (peça 1, p. 50). Assim, tendo em vista que a responsável também autorizou o desconto da dívida em seu contracheque durante a fase interna da TCE e, por sua vez, refutou o relato da Sra. Lucia que serviu de base para que ela apresentasse suas razões de justificativa, considera-se que não há nos autos elementos capazes de afastar a boa-fé da gestora.

34. É importante lembrar que a própria comissão reconheceu a dificuldade vivida pelos responsáveis no auge da crise no Zimbábue (peça 1, p. 50):

A Comissão reconhece que a situação ingovernável em que se encontrava o Zimbábue, mormente de 2006 a 2008, similar a estado de guerra, teria estimulado comportamentos excepcionais, gerados pela incerteza de garantir a sobrevivência, diante da falta de alimentos e aumento exponencial do custo de vida, em quadro de inflação diária de 3.000 por cento (auge em 2008). A situação era tão caótica que, de um lado os funcionários se deparavam com o terror da perda do valor aquisitivo do salário; de outro, com a tentação de cometer irregularidades, que poderiam facilmente ser escamoteadas em função da confusão reinante, pois a maioria dos estabelecimentos (inclusive bancos) tinha dificuldade em oferecer comprovantes, como recibos, faturas, extratos de contas, entre outros.

35. As razões de justificativa apresentadas pelas responsáveis estão compatíveis com os fatos apurados pela comissão sindicante. Assim, não foram expostas novas provas que resultassem

em um entendimento diferente da que adotou a comissão sindicante, motivo pelo qual devem ser aceitas as justificativas das servidoras em questão.

36. Desse modo, ante as razões acima expostas, consideram-se presentes os requisitos para que as contas das Sras. Sylvia Maria Silva Nogueira, Erly Gégila Silva e Lucia Helena de Souza Batista sejam julgadas regulares com ressalva, com base no § 2º do art. 12 da Lei 8.443/92.

37. A instrução anterior (peça 66) não acatou as alegações de defesa do Sr. George Ney de Souza Fernandes, conforme abaixo:

4.6 Constata-se, nas alegações de defesa apresentada pelo responsável, que em nenhum instante há o questionamento quanto aos valores minuciosamente detalhados pela Comissão de Tomada de Contas Especial. As alegações quanto à situação econômica e política delicada que o país africano atravessava à época não são suficientes para justificar as impropriedades constatadas.

4.7 Se havia um ambiente de inflação descontrolada, que tornava a moeda local imprestável para os fins de transações comerciais, a utilização da moeda norte-americana se prestava exatamente a esta finalidade.

4.8 Os desvios de conduta praticados por outros agentes lotados na Embaixada Brasileira de Harare e citados pelo responsável, Sr. George Ney de Souza Fernandes, não justificam nem afastam as impropriedades verificadas em suas contas e que motivaram a inclusão do responsável na presente tomada de contas especial.

38. Tendo em vista a solicitação de atualização do valor devido (peça 65), o valor a ser recolhido pelo Sr. George Ney de Souza Fernandes é de R\$ 15.133,70, conforme art. 202, § 1º do RI/TCU.

39. Destaca-se que, de acordo com o art. 202, § 4º do RI/TCU, a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente sanará o processo e as contas serão julgadas regulares com ressalva, dando quitação ao responsável. Para tanto, deve-se analisar a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, bem como a inexistência de outra irregularidade nas contas (art. 202, § 2º do RI/TCU).

40. O valor devido pelo servidor refere-se a despesas realizadas na época em que o embaixador estava à frente do posto e que não foram aceitas pela Comissão de TCE. Conforme item 1.1 do GAP 2008, o chefe do posto é o responsável pela utilização, guarda e administração do dinheiro público, incluindo a responsabilidade pela aplicação ou recolhimento dos valores assim como o dever de prestar contas dos recursos recebidos (peça 33, p. 152).

41. Apesar do débito não ter sido afastado da responsabilidade do Sr. George Ney de Souza Fernandes, pode-se acatar a ocorrência de boa-fé, pois nos autos não constam elementos que demonstrem o contrário.

42. Dessa forma, caso ocorra a liquidação do débito atualizado as contas poderão ser julgadas regulares com ressalva, com quitação ao responsável.

43. Quanto ao servidor Paulo Gonçalves de Oliveira, tendo em vista que os documentos anteriormente apresentados ao processo foram considerados suficientes para comprovar o ressarcimento da dívida apurada, ainda na fase interna da TCE, sugere-se que seja excluído do rol de responsáveis nestas contas, com base no art. 197, § 3º do RI/TCU (peça 36).

CONCLUSÃO

44. Em face da análise promovida nos itens 35, propõe-se acatar as razões de justificativa apresentadas pelas Sras. Sylvia Maria Silva Nogueira, Lucia Helena de Souza Batista e Erly Gégila Silva, uma vez que subsidiaram a análise para esclarecer as irregularidades a elas atribuídas.

45. No tocante à aferição da ocorrência de boa-fé em suas condutas, conforme determina o mandamento contido no § 2º do art. 202 do RI/TCU, entende-se que constam dos autos elementos



que permitem reconhecê-la, conforme itens 29 a 35. Assim, em não havendo outra irregularidade nas presentes contas, propõe-se que as contas das Sras. Sylvia Maria Silva Nogueira, Lucia Helena de Souza Batista e Erly Gégila Silva sejam julgadas regulares com ressalva, dando-se-lhes quitação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992.

46. Os argumentos de defesa tampouco lograram afastar o débito imputado ao Sr. George Ney de Souza Fernandes. No tocante à aferição da ocorrência de boa-fé em sua conduta, conforme determina o mandamento contido no § 2º do art. 202 do RI/TCU, verifica-se que constam dos autos elementos que permitem reconhecê-la, conforme item 41. Assim, em não havendo outra irregularidade nas presentes contas, propõe-se que sejam rejeitadas as alegações de defesa do responsável, fixando-lhe novo e improrrogável prazo para recolhimento da importância devida, acrescida de atualização monetária, ao cofre credor, conforme disposto no art. 202, § 3º, do RI/TCU.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

47. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar o débito imputado pelo Tribunal dentre os indicados nos itens 42.1 a 42.10 das Orientações para Benefícios do Controle constantes do anexo da Portaria - Segecex 10, de 30/3/2012.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

48. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) excluir o Sr. Paulo Gonçalves de Oliveira, CPF 119.951.221-49, Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, da responsabilidade destes autos, uma vez que a ocorrência da irregularidade não caracterizou má-fé e o dano foi devidamente ressarcido, conforme art. 197, § 3º do RI/TCU;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, que sejam julgadas regulares com ressalva as contas dos Srs. Raul de Taunay, CPF 098.202.991-87, Ministro de Primeira Classe; Sylvia Maria Silva Nogueira, CPF 144.768.601-25, Assistente de Chancelaria; Lucia Helena de Souza Batista, CPF 144.771.731-72, Assistente de Chancelaria e Erly Gégila Silva, CPF 225.337.701-59, Agente Administrativo, dando-se-lhes quitação;

c) determinar ao MRE que informe quando ocorrer a devolução integral dos valores de US\$ 20.244,43 e US\$ 13.889,61 de responsabilidade das Sras. Sylvia Maria Silva Nogueira e Lucia Helena de Souza Batista, respectivamente;

d) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. George Ney de Souza Fernandes, CPF 284.114.717-72;

e) fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias, a contar da notificação, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 e art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno, para que os Sr. George Ney de Souza Fernandes efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia a seguir especificada aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

VALOR ORIGINAL (US\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
7.614,41	31/12/2006

Valor atualizado até 4/4/2014: R\$ 15.238,42



f) informar o Sr. George Ney de Souza Fernandes de que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e permitirá que as contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-se-lhe quitação, nos termos do § 4º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios nos termos do art. 19 da Lei 8.443/1992, bem como à aplicação da multa prevista no art. 57 da mesma Lei 8.443/1992;

g) autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do Tribunal, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas, corrigidas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do Regimento Interno do Tribunal), sem prejuízo das demais medidas legais;

h) autorizar o desconto da dívida na remuneração do servidor, observado o disposto no art. 46 da Lei 8.112, de 11/12/1990;

i) autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992.

SecexPrevidência, 1ª DT, em 4 de abril de 2014.

(assinado eletronicamente)

Cláudia Mara Vidal Bebiano

AUFC – Mat. 9502-8